



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria nº 303, de 19 de junho de 2019

## CONSULTA PÚBLICA

**OBJETO:** Proposta de Aperfeiçoamento da Medida Regulatória para Reatores Eletrônicos Alimentados em Corrente Alternada para Lâmpadas Fluorescentes Tubulares Retilíneas, Circulares e Compactas, estabelecendo os requisitos obrigatórios para a disponibilização destes reatores eletrônicos o mercado nacional.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sitio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de texto da Portaria Definitiva referente ao Aperfeiçoamento da Medida Regulatória para Reatores Eletrônicos Alimentados em Corrente Alternada para Lâmpadas Fluorescentes Tubulares Retilíneas, Circulares e Compactas.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha padronizada para contribuição dos requisitos, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

-Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf  
Rua Santa Alexandrina, n.º 416 - 5º andar – Rio Comprido  
CEP 20.261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou  
E-mail: [dconf.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dconf.consultapublica@inmetro.gov.br)

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencado no **caput**.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO

Presidente



Portaria nº XX, de XX de XXXXXX de 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933, de 1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 267, de 21 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2009, seção 01, página 82, que estabelece a certificação compulsória para reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada para lâmpadas fluorescentes tubulares retilíneas, circulares e compactas, de acordo com os requisitos das normas ABNT NBR 14417 e ABNT NBR 14418;

Considerando que a substituição pelos consumidores das lâmpadas fluorescentes pelas lâmpadas LED imprime o declínio da comercialização das lâmpadas fluorescentes no mercado brasileiro e, conseqüentemente, a diminuição da utilização dos reatores eletrônicos para lâmpadas fluorescentes;

Considerando que a indústria sinaliza e corrobora com o cenário, já em curso, de declínio do mercado de lâmpadas fluorescentes;

Considerando que, dado o cenário anteposto, há cada vez menos demanda nos organismos acreditados pelo Inmetro para a certificação de reatores eletrônicos para lâmpadas fluorescentes, sendo que, em 2018, já não houve emissão de certificado por tais organismos para o produto em questão;

Considerando que os mecanismos do Inmetro para o acompanhamento de mercado dos reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada para lâmpadas fluorescentes não identificaram problemas com os produtos comercializados no país;

Considerando a Consulta Pública por meio da Portaria Inmetro n.º XXX, de XX de XXXX de XXXX, realizada pelo Inmetro com a finalidade de obter contribuições de técnicos do setor e da sociedade em geral sobre a matéria, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 267, de 21 de setembro de 2009, que instituiu a certificação compulsória para reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada para lâmpadas fluorescentes tubulares retilíneas, circulares e compactas.

Art. 2º Todos os reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada para lâmpadas fluorescentes tubulares retilíneas, circulares e compactas, importados e fabricados no país a partir da entrada em vigor desta Portaria, não poderão ostentar o Selo de Identificação da Conformidade, previsto pela Portaria Inmetro nº 267, de 21 de setembro de 2009.

Art. 3º Todos os reatores eletrônicos para lâmpadas fluorescentes, comercializados no mercado brasileiro, importados e fabricados no país, devem ser seguros para o usuário e para o ambiente onde estão aplicados.

Art. 4º O produto deve estar conforme as normas técnicas brasileiras ABNT NBR 14417 e ABNT NBR 14418.

Art. 5º A certificação realizada por organismo de certificação de produtos acreditado pelo Inmetro pode facilitar a prova de cumprimento da segurança mínima requerida para o produto.

Art. 6º Todos os reatores eletrônicos para lâmpadas fluorescentes tubulares retilíneas, circulares e compactas estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 7º Determinar que as infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO  
Presidente